



A DESCENTRALIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- A gestão do sistema de controle interno (Constituição Federal, art. 74) tem como premissa sua submissão às tendências da moderna administração pública.
- A interface da administração encontrada pela Administração Serafim Correa, demonstrava uma interligação descontrolada ou imprecisa, exigindo novas providências a sua estruturação, sob pena de que o sistema existente e a própria organização deixariam a médio prazo de possuir a integridade, permitindo a existência de defeitos prejudiciais à administração, tornando-se verdadeira “caixa preta” inibidora da transparência e de seu controle comunitário.
- Essa patologia administrativa com a qual se defronto o atual Poder Executivo, denominada de entropia, tão comum nas organizações estáticas públicas ou privadas, revela um processo no qual o sistema chegou a exaustão.
- Em se tratando de tarefa exclusiva do Poder Executivo, dada a sua legitimidade como guardião de um sistema estratégico, em conservar, limitar e controlar as informações procedeu por intermédio da Lei 936, de 20 de janeiro de 2006, a implantação de uma nova estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal.
- A descentralização permite a instituição de mecanismos no sentido de reconhecer os riscos a serem evitados e primordialmente na identificação de melhores oportunidades, reduzindo o risco mal administrado.
- Entende-se como risco a ameaça de um novo evento, seja interno ou externo, afete os objetivos e as estratégias estabelecidas (por exemplo, o próximo aumento do salário mínimo). Há que não olvidar-se, que inexiste instituição próspera, que não ocorra o risco e que o desejado risco zero, identifica-se com a estagnação, isto é, a mesmice de sempre.
- Simultaneamente visando dinamizar os trabalhos administrativos implantou o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, que tem por finalidade através de procedimento eletrônico divulgar com transparência gestão financeira do município.
- É evidente que as reformulação administrativa ora em exposição, exercitando novos instrumentos das forças propulsoras das ações governamentais, encontrará as restrições naturais de forças obsoletas, que numa visão destorcidas de “perda

de poder” individual, despreze a determinação política da Administração em conviver com a modernidade de sua gestão.

- A Lei nº 936, de 20 de janeiro de 2006, que dispôs sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal e adota outras providências, contemplou em seu art. 4º, Inciso V, a Controladoria Geral do Município, sucessora da Auditoria Geral do Município, conforme o art. 5º, Inciso I, do mesmo dispositivo.
- O Decreto 8.418, de 20 de abril de 2006, que dispõe sobre as competências genéricas a Estrutura Organizacional, elege como competência da Controladoria Geral do Município, as seguintes atribuições::
 - I – zelar pela observância dos princípios da administração pública;
 - II – exercer a coordenação geral e orientação normativa, a supervisão técnica e a realização de atividades inerentes ao controle interno do Município;
 - III – exercer o controle sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
 - IV – comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Município, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado.
 - V – avaliar a execução dos contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público, concedidos ou privatizados.
 - VI – realizar auditoria nos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
 - VII – efetuar estudos e propor medidas com vistas à racionalização dos gastos públicos;
 - VIII – criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Município;
 - IX – apoiar a Logística Interna no exercício de suas missões institucionais.
 - X – exercer outras atribuições.

Obs.: Há informes de que dentro do inciso X, caberá a Controladoria Geral do Município a coordenação, o controle e a supervisão de todos os convênios da administração municipal, devendo os órgãos executores de cada convênio, a prestarem todas as informações da situação atual à Controladoria.

CONCLUSÕES

Constata-se pelo elencado que a competência da Controladoria é institucional, conseqüentemente, em observância do princípio da legalidade, inerente ao Estado Democrático de Direito, portanto, de determinação política exclusiva do Poder Executivo, que deseja oferecer a comunidade uma nova cultura em administrar os recursos públicos, a fim da sociedade avaliar de modo produtivo, a eficácia, eficiência, ética, impessoalidade dos recursos de si extraídos, inclusive dando a transparência para a aferição da Ação Governamental pelos munícipes. Destaca-se, que além da Lei 4.320, a Lei 8.666 e suas alterações e a recente Lei Complementar nº 101, expõe com clareza que o gestor público tem suas atividades restritas ao que a lei determina e não o que seja lícito de fazer.

Conclui-se, oferecendo a reflexão trechos de um posicionamento de Marcus Tullius Cícero (Roma, 55 a.C.):

- “O orçamento nacional deve ser equilibrado.”
- “As dívidas públicas devem ser reduzidas; à arrogância das autoridades devem ser moderada e controlada”
- “As pessoas devem novamente aprender a trabalhar, em vez de viver por conta pública,
- ;”

Obrigado